



# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.076, DE 2021**

Allan Ribeiro de Castro  
Consultor Legislativo da Área XXI  
Previdência e Direito Previdenciário

**NOTA DESCRITIVA**

**DEZEMBRO DE 2021**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2021 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

**SUMÁRIO**

<b>I – INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA .....</b>	<b>4</b>
<b>III – JUSTIFICAÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS .....</b>	<b>6</b>

## **I – INTRODUÇÃO**

---

Esta nota descreve o conteúdo da Medida Provisória – MPV nº 1.076, de 7 de dezembro de 2021, que “Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021”.

A MPV foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 666, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 07/12/2021, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MPV deve ser apreciada até o dia 16/05/2022, considerando a possibilidade de ter sua vigência prorrogada na forma do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, sobrestando a pauta a partir do dia 03/03/2022.

## **II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA**

---

A MPV nº 1.076, de 2021, institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, criado pela Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, aprovada por este Congresso Nacional na forma de um Projeto de Lei de Conversão, ainda pendente de sanção presidencial.

Conquanto inicialmente a medida autorize o pagamento do referido benefício no mês de dezembro de 2021, juntamente com os benefícios do Auxílio Brasil, a sua concessão poderá ser prorrogada por ato do Poder Executivo até o mês de dezembro de 2022, observada a disponibilidade orçamentária e financeira (parágrafo único do art. 1º da MPV), sem que isso caracterize-o como despesa de caráter continuado (inciso III do caput do art. 2º da MPV).

O Benefício Extraordinário equivalerá a um valor fixado por família, de maneira que o conjunto das transferências de renda feitas pelo Programa Auxílio Brasil, na parte em que substituiu os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, focados na dimensão de alívio imediato da pobreza e da segurança de renda, alcance R\$ 400,00 (quatrocentos reais), não integrando,

porém, o conjunto de benefícios instituídos pela MPV nº 1.061, de 2021 (incisos I, II e V do caput do art. 2º da MPV), em que pese o fato de que suas despesas correrão à conta das dotações orçamentárias do Auxílio Brasil (art. 3º da MPV).

A MPV comete ao Ministério da Cidadania a competência para implementar o Benefício Extraordinário (art. 4º, caput, da MPV) e para “definir os procedimentos para a gestão e a operacionalização” (parágrafo único do art. 5º da MPV), sendo seu pagamento “realizado com a estrutura de operação e de pagamento do Programa Auxílio Brasil”, e na mesma data em que a família beneficiária desta última política recebe seus benefícios financeiros (§ 2º do art. 4º da MPV).

No que couber, o Benefício Extraordinário obedecerá aos critérios estabelecidos na Medida Provisória nº 1.061, de 2021, nas suas alterações e nos seus regulamentos (art. 5º, caput, da MPV).

### **III – JUSTIFICAÇÃO**

---

Na Exposição de Motivos – EM nº 42, de 2021, assinada pelo Ministro da Cidadania em 7 de dezembro do mesmo ano, são destacados os desafiantes efeitos socioeconômicos da pandemia de covid-19 sobre a renda das famílias mais pobres, o que exigiria uma reposta do poder público, sobretudo em face da “lenta recuperação dos indicadores sociais” no contexto pós-pandêmico.

Aquele órgão ministerial ressalta, ainda, que, atualmente, o valor médio das transferências condicionadas de renda do Programa Auxílio Brasil por família beneficiária é da ordem de R\$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais), valor que precisaria de um reforço para dar conta de parte da “cesta de consumo dessas famílias ao longo do último ano”.

O impacto orçamentário e financeiro do Benefício Extraordinário é estimado em R\$ 2,67 bilhões, apenas para o ano de 2021, podendo alcançar R\$ 34,71 bilhões, caso seja prorrogado até o limite autorizado pela MPV (13 meses, um em 2021 e doze em 2022).

A urgência da MPV é justificada pela “premente necessidade de continuar a proteger os segmentos mais vulneráveis da população ainda neste

ano de 2021, e considerando que os efeitos econômicos ocasionados pela pandemia de Covid-19 ainda estarão presentes”.

#### IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas 51 emendas, cujo resumo encontra-se no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
<u>1</u>	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Aumenta o valor do Benefício Extraordinário com a finalidade de assegurar a quantia necessária para elevar as transferências de renda do Programa Auxílio Brasil a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por família.
<u>2</u>	Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	Suprime a regra que determina que o Benefício Extraordinário não terá caráter continuado (Inciso III do art. 2º da Medida Provisória).
<u>3</u>	Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	Determina a atualização monetária do valor do Benefício Extraordinário pelo INPC.
<u>4</u>	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Modifica o texto da MPV para prever o Benefício Permanente no lugar do Extraordinário, com o fim de conferir caráter continuado e de despesa obrigatória para a transferência de renda em questão.
<u>5</u>	Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	Semelhante à Emenda nº 1.
<u>6</u>	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Confere caráter permanente para o Benefício Extraordinário; determina sua incorporação ao conjunto de benefícios do Programa Auxílio Brasil; e estende o referido benefício para as pessoas beneficiárias do BPC e para aquelas cuja renda familiar per capita seja igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo.
<u>7</u>	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Estabelece que “a pessoa provedora de família monoparental receberá, mensalmente duas cotas do Benefício Extraordinário” e que “quando se tratar de mulher vítima de violência doméstica, que esteja sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, será concedida exclusivamente à mulher, duas cotas do auxílio emergencial”.
<u>8</u>	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Estabelece que o Benefício Extraordinário “será pago ao detentor da guarda de criança ou adolescente cujo responsável faleceu em virtude do coronavírus – COVID-19”.
<u>9</u>	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Semelhante à Emenda nº 1.

<b>Nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Descrição</b>
<a href="#">10</a>	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Semelhante à Emenda nº 1.
<a href="#">11</a>	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Amplia o pagamento do Benefício Extraordinário para a competência novembro de 2021, além daquela de dezembro.
<a href="#">12</a>	Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	Aumenta o valor do Benefício Extraordinário com a finalidade de assegurar a quantia necessária para elevar as transferências de renda do Programa Auxílio Brasil a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por família; e determina que o benefício terá caráter permanente.
<a href="#">13</a>	Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	Modifica o texto da MPV para prever o Benefício Complementar de Cidadania no lugar do Extraordinário, com o fim de conferir caráter continuado e de despesa obrigatória para a transferência de renda em questão; prevê o referido benefício como uma etapa na implementação da renda básica de cidadania e como integrante do Programa Auxílio Brasil, tendo seu valor atualização anual pelo INPC.
<a href="#">14</a>	Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	Aumenta o valor do Benefício Extraordinário com a finalidade de assegurar a quantia necessária para elevar as transferências de renda do Programa Auxílio Brasil a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por família.
<a href="#">15</a>	Senador Weverton (PDT/MA)	Semelhante à Emenda nº 1.
<a href="#">16</a>	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Estabelece que “a pessoa provedora de família monoparental” receberá duas cotas do Benefício Extraordinário.
<a href="#">17</a>	Deputado Federal André Janones (AVANTE/MG)	Modifica o texto da MPV para prever o Benefício Permanente no lugar do Extraordinário.
<a href="#">18</a>	Deputado Federal André Janones (AVANTE/MG)	Amplia a cobertura do Benefício Extraordinário para as famílias “inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, instituído pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007”.
<a href="#">19</a>	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Estabelece que ato do Ministério da Cidadania deverá “explicitar mecanismos de transparência e instrumentos de controle e fiscalização sobre os valores pagos e famílias beneficiárias do Benefício Extraordinário”.
<a href="#">20</a>	Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Suprime a regra que determina que o Benefício Extraordinário não terá caráter continuado (Inciso III do art. 2º da Medida Provisória).
<a href="#">21</a>	Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Semelhante à Emenda nº 1.

Nº	Autor	Descrição
<a href="#">22</a>	Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	Aumenta o valor do Benefício Extraordinário com a finalidade de assegurar a quantia necessária para elevar as transferências de renda do Programa Auxílio Brasil a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por família; determina que “no caso de famílias com filhos ou com gestantes” esse valor será de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); eleva as linhas de extrema pobreza e de pobreza do Programa Auxílio Brasil para ¼ e meio salário mínimo, respectivamente.
<a href="#">23</a>	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Idêntica à Emenda nº 22.
<a href="#">24</a>	Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	Estabelece que “a pessoa provedora de família monoparental” receberá duas cotas do Benefício Extraordinário.
<a href="#">25</a>	Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	Semelhante à Emenda nº 1.
<a href="#">26</a>	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Acrescenta dispositivos ao texto da MPV para estabelecer que: (a) o processamento do ingresso de novas famílias no Programa Auxílio Brasil deverá ocorrer no prazo máximo de 45 dias; (b) os benefícios financeiros do referido programa vão “contar da data em que se verificar o atendimento dos requisitos de elegibilidade, apurados no Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal”; e (c) o recebimento dos valores retroativos “será assegurado ainda que se apure oscilação de renda familiar no período compreendido entre o cadastramento da família no CADÚnico e o ato que efetiva a sua inclusão no Programa, desde que observados os limites estabelecidos para a regra de emancipação”.
<a href="#">27</a>	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Estabelece que “A parcela dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, relativa ao mês de dezembro de cada ano, será paga em dobro”, criando uma espécie de abono natalino ou 13º para a referida política.
<a href="#">28</a>	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Estabelece o caráter continuado e obrigatório do Benefício Extraordinário enquanto vigorar o Novo Regime Fiscal (também conhecido como teto de gastos), instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.
<a href="#">29</a>	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Acrescenta dispositivos ao texto da MPV para estabelecer que também são elegíveis ao Benefício Extraordinário “os trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020”.
<a href="#">30</a>	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Semelhante à Emenda nº 1.
<a href="#">31</a>	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Idêntica à Emenda nº 22.



Nº	Autor	Descrição
<a href="#">32</a>	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Estabelece que o Benefício Extraordinário terá “mecanismos de transparência e instrumentos de controle, fiscalização e participação social”, devendo o Ministério da Cidadania “manter dados atualizados mensalmente em sítio eletrônico de, pelo menos”, “número de beneficiários, discriminados pelos entes federados” e “valor total de benefícios pagos, discriminados pelos entes federados”, além da obrigação de “comunicar ao Congresso Nacional, mensalmente, a previsão orçamentária para dotações do benefícios e o número previsto de beneficiários pelos próximos 3 (três) meses do Benefício”.
<a href="#">33</a>	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Determina que serão “elegíveis ao Benefício Extraordinário as famílias” “em situação de pobreza, cuja renda familiar per capita mensal se situe entre R\$ 105,01 (cento e cinco reais e um centavo) e R\$ 210,00 (duzentos e dez reais)” e “em situação de extrema pobreza, com renda familiar per capita mensal igual ou inferior a R\$ 105,00 (cento e cinco reais)”.
<a href="#">34</a>	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Confere caráter continuado ao Benefício Extraordinário, “enquanto o Programa Auxílio Brasil não for implementado totalmente, com valor mínimo” de R\$ 400,00 por família.
<a href="#">35</a>	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Determina que as dotações orçamentárias consignadas ao referido Programa Auxílio Brasil sejam “suficientes a atender a todas as famílias elegíveis”.
<a href="#">36</a>	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Amplia o pagamento do Benefício Extraordinário para a competência novembro de 2021, além daquela de dezembro.
<a href="#">37</a>	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Amplia o limite do número de Benefícios Extraordinários pagos por família para dois (a MPV limita a um).
<a href="#">38</a>	Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	Confere caráter continuado e permanente ao Benefício Extraordinário.
<a href="#">39</a>	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Idêntica à Emenda nº 22.
<a href="#">40</a>	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Idêntica à Emenda nº 22.
<a href="#">41</a>	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Semelhante à Emenda nº 16.
<a href="#">42</a>	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Semelhante à Emenda nº 16.
<a href="#">43</a>	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Idêntica à Emenda nº 37.
<a href="#">44</a>	Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	Semelhante à Emenda nº 16.

Nº	Autor	Descrição
<a href="#">45</a>	Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	Idêntica à Emenda nº 37.
<a href="#">46</a>	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Estabelece a indexação pelo INPC dos valores dos benefícios financeiros e das linhas de referência para seleção das famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.
<a href="#">47</a>	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Acrescenta ao texto da MPV norma que determina que “os beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei 13.982, de 2020, na Medida Provisória 1.000, de 2021 e na Medida Provisória 1.039, de 2021, receberão benefício, de natureza alimentar, no valor mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, até o final da vigência do Estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), enquanto não forem incorporados ao Programa Auxílio Brasil de que trata a MP 1061, de 2021”.
<a href="#">48</a>	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Eleva as linhas de extrema pobreza e de pobreza do Programa Auxílio Brasil para R\$ 170,00 e R\$ 340,00, respectivamente.
<a href="#">49</a>	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Institui no lugar do Benefício Extraordinário o Benefício Básico do Programa Auxílio Brasil, de caráter continuado; e aumenta o seu valor com a finalidade de assegurar a quantia necessária para elevar as transferências de renda do Programa Auxílio Brasil a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por família.
<a href="#">50</a>	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Acrescenta dispositivo no texto da MPV para estabelecer que “As famílias que comprovarem a elegibilidade para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do art. 3º da MP 1061, de 2021, serão automaticamente incluídas no Programa Auxílio Brasil”.
<a href="#">51</a>	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Acrescenta dispositivo no texto da MPV para aumentar a idade dos beneficiários do Benefício Primeira Infância do Programa Auxílio Brasil de 36 meses para 72 meses incompletos.

2021-21134